



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente **Steven Silva Lopes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 64/2026

(Autos de Amparo N. 24/2026, Steven Silva Lopes v. TRB, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Steven Silva Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 176/25-26*, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, veio interpor recurso de amparo arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade,

1.1.1. Considera ter legitimidade para interposição do presente recurso por ser a pessoa diretamente afetada pelo Acórdão recorrido que teria lesado os seus direitos fundamentais;

1.1.2. Haja em vista que o teria interposto dentro do prazo legalmente consagrado nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo, seria tempestivo, assim como assegura ter esgotado todos os recursos ordinários e meios de defesa legalmente facultados;

1.1.3. Quanto ao leque de direitos fundamentais vulnerados, elenca o direito ao contraditório, previsto pelo número 6 do artigo 35 da CRCV, a liberdade sobre o corpo, prevista nos artigos 29 e 30 da CRCV, a presunção de inocência que estaria consagrada no número 1 do artigo 35, da CRCV, densificada nos números 1, 2 e 3 do artigo 1º do

CPP, e a garantia de não restrição ou limitação do alcance dos direitos fundamentais pela via interpretativa, conforme consagraria o número 2 do artigo 17 da CRCV.

1.2. Quanto aos factos,

1.2.1. Por via do *Acórdão N. 46/25/26*, teria sido condenado a pena única de sete anos de prisão, reconfirmada pela decisão N. 176/TRB/25-26, prolatada pelo Tribunal da Relação de Barlavento pela imputação dos crimes de lavagem de capitais, com base nos números 1 e 2 dos artigos 39 e 40, alínea a), da Lei N.º 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei N. 120/VIII/2016, de 24 de março; e pelo crime de organização, associação ou grupo criminoso, tipificado no número 3 do artigo 291 do Código Penal;

1.2.2. Alega ter apresentado contestações constantes dos autos e da ata de 22 de setembro de 2025, que teriam sido admitidas pelo Tribunal *a quo*;

1.2.3. Os elementos passíveis de contrapor à acusação do Ministério Público, que deveriam ter sido analisados pelo tribunal *a quo*, não teriam sido objeto de apreciação para valoração da prova a produzir, culminando na violação do princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, dispostos no número 1 do artigo 35 do CPP, e densificados pelo número 1 do artigo 1º da CRCV (*sic*);

1.2.4. Ter-se-ia, em sede de recurso para segunda instância, suscitado a apreciação da questão *supra*, assim como a de que se teria prescindido de valorar a contestação, de mencionar a sua “primariedade” e o seu “enquadramento” social e familiar;

1.2.5. Embora tivesse requerido a renovação de provas com vista a tutelar o seu direito à defesa e de contraditar os factos dados como provados, o tribunal *a quo* tê-lo-ia recusado, contrariando o disposto no artigo 463 e 467 do CPP.

1.3. Atinente aos direitos fundamentais violados,

1.3.1. Grosso modo, entende que resultaria violado o número 1 do artigo 35 da CRCV, posto que a condenação se estribaria em presunções não comprovadas. Diz, inclusive, ter alegado que só se tinha considerado que os factos imputados constituiriam crimes pelos quais fora acusado em razão de uma interpretação inconstitucional do artigo 177 do CPP, culminando com restrição e subtração do sentido e alcance do direito e

garantia funcional à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo ao desconsiderar a força probatória plena dos documentos autênticos, contrariando o disposto no número 2 do artigo 17 da CRCV;

1.3.2. Ter-se-ia vulnerado o seu direito ao contraditório e à defesa e contra omissões processuais, nos termos do número 6 e 7 do artigo 35 da CRCV, visto que determinados meios de prova não teriam sido produzidos, muito menos submetidos ao contraditório em audiência;

1.3.3. Por se ter desconsiderado argumentos que, ao seu ver, seriam relevantes no âmbito da contestação teria havido violação do direito e a garantia fundamental contra as omissões processuais previstos na parte final do número 7 do artigo 35 da CRCV, “donde resulta a invalidade por inconstitucionalidade, do referido Despacho, por força do disposto no nº 3 do artigo 3º da CRCV”;

1.3.4. Na sua perspectiva, o seu direito à liberdade teria sido violado por entender que a privação da liberdade se revelaria materialmente inconstitucional por não se assentar numa decisão condenatória válida, tendo em vista as exigências constitucionais de um processo justo e equitativo, o que implicaria que se declarasse a violação dos artigos 29 e 30 da CRCV;

1.3.5. A exigência constitucional derivada do número 2 do artigo 17 da CRCV, impossibilitaria que se adotasse “interpretações ou construções probatórias que, sob a aparência de legalidade, conduzam na prática a uma inversão dos ónus da prova ou à substituição da certeza judicial por meras probabilidades não devidamente sustentadas”;

1.3.6. Teria sido violado o seu direito ao processo justo e equitativo consagrado no artigo 22 da CRCV, que requer que o Tribunal se pronuncie de forma expressa sobre questões essenciais submetidas à apreciação, contrariando a Constituição qualquer decisão que desconsidere, ignore ou trate de “forma meramente implícita” argumentos, tidos como decisivos por parte da defesa;

1.3.7. O recorrente traz à colação diversos argumentos com o objetivo de demonstrar que sua conduta teria sido norteadada pela convicção de licitude e seria devidamente enquadrada nas práticas comerciais “socialmente aceites”;

1.3.8. Além disso, ressalta que seria de se analisar o voto vencido prolatado no âmbito da decisão recorrida, que teria pugnado pela sua absolvição, tendo como “fundamento a insuficiência da matéria de facto provada para sustentar uma decisão condenatória, nos termos do disposto no artigo 442, n.º 2, alínea a) do [C]ódigo de [P]rocesso [P]enal, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos necessários à condenação”;

1.3.9. Termina o arrazoadado suplicando um amparo constitucional que culmine com a revogação do *Acórdão N. 176/TRB/25-26*, e que se decrete a revogação da pena de sete anos de prisão de modo a amparar os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido vulnerados;

1.3.10. Que seja revogada a pena de prisão, por ter sido decretada e mantida com base numa errónea valoração de provas e indícios constantes dos autos, violando-se não só os poderes de livre apreciação da prova, consagrados no artigo 177 do CPP, como também o direito fundamental à presunção de inocência, na modalidade de “*in dubio pro reo*”, conforme estipulado no número 1 do artigo 35 da CRCV, densificado no número 3 do artigo 1º do CPP, reiterando-se que, até a presente data, inexistiriam nos autos provas contundentes suscetíveis de comprovar os ilícitos imputados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Ao seu ver, o recurso interposto careceria de aperfeiçoamento considerando a ausência de documentos que obstruiriam o adequado exame dos pressupostos legais do presente recurso,

2.2. Designadamente, o acórdão recorrido e o documento comprovativo em que se teria procedido à respetiva notificação.

2.3. Já que se trataria de deficiência processual impeditiva da apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso e do próprio objeto da impugnação.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de julho de 2026,

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, suprir as deficiências identificadas, nomeadamente: a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicar os direitos, liberdades e garantias fundamentais que considerava vulnerados e apontar os amparos específicos que almejava obter para a reparação de cada direito alegadamente violado; b) integrar o segmento conclusivo da sua petição, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos; c) juntar aos autos a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso protocolado junto ao TRB e o acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação, bem como documento que atestasse que, sendo necessário, havia dirigido pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e a decisão que sobre o mesmo tivesse recaído; d) juntar documento comprovativo da data da notificação do acórdão recorrido ou da decisão que tivesse rejeitado reparar a alegada violação dos direitos invocados, bem como todos os documentos a que fez menção, designadamente a contestação apresentada no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

3.2. Lavrada no *Acórdão 61/2026, de 28 de julho, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, que foi notificado ao recorrente no dia 28 de julho às 17h:40mn.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de

direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de*

juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que

asseguem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe

e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que, em seu entender, fundamentavam a sua pretensão; contudo, não havia integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos, nem indicado de forma suficientemente precisa os amparos específicos que pretendia obter para a reparação dos direitos, liberdades e garantias que considerava vulnerados.

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, devido à forma escolhida pelo recorrente para estruturar a sua petição, não seria possível identificar, com o grau de precisão exigível, as concretas condutas que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, nem aferir adequadamente quais os atos praticados pelo tribunal recorrido que considerava lesivos dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais. Acrescia ainda que não havia carreado aos autos documentos essenciais à apreciação da questão colocada, designadamente a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso apresentado junto ao TRB, o acórdão recorrido objeto de impugnação, bem como os elementos comprovativos do pedido de reparação e respetiva decisão, da data de notificação do acórdão recorrido e os demais documentos por si mencionados, nomeadamente a contestação apresentada no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

3. Por essas razões o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para suprir as deficiências indicadas: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicando os direitos, liberdades e garantias fundamentais que considerava violados, bem como os amparos específicos que almejava obter para restabelecer ou reparar cada um desses direitos; b) integrando o segmento conclusivo da sua petição, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos; c) juntando aos autos a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso protocolado junto ao TRB e o acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação; d) agregando documento que comprovasse ter dirigido, quando necessário, pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e a decisão que sobre o mesmo tivesse recaído, bem como documento que atestasse a data da notificação do acórdão recorrido ou da decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos invocados; e) juntando ainda todos os documentos a que fez menção, designadamente a contestação que teria apresentado no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime

também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 61/2026, de 28 de julho, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrute, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 28 de julho, às 17h:40mn.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 30 de julho, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 31 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem alegou nada que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de oito dias da data da notificação, quando havia dois dias de prazo, já não se pode aguardar.

3.2.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de agosto de 2026

O Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 10 de agosto de 2026

O Secretário,

João Borges